

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 10.479, DE 2018

Apensados: PL nº 11.227/2018, PL nº 1.085/2019, PL nº 1.870/2019, PL nº 1.611/2021, PL nº 3.542/2023 e PL nº 733/2023

Regulamenta o repasse de recursos de emendas parlamentares em natureza de despesa de custeio destinado ao incremento PAB/MAC a hospitais e santas casas filantrópicas, através do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

**Autor:** Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

**Relator:** Deputado BRUNO FARIAS

#### I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei nº 10.479, de 2018, e seus apensados, todos tratando de mecanismos para o repasse de recursos de emendas parlamentares a entidades filantrópicas de saúde, notadamente Santas Casas e hospitais filantrópicos, que desempenham papel crucial no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Projeto de Lei nº 10.479/2018 (projeto principal), de autoria do Deputado Professor Victório Galli, visa regulamentar o repasse de recursos de emendas parlamentares, na natureza de despesa de custeio, a hospitais e Santas Casas filantrópicas, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

A este projeto foram apensadas as seguintes proposições, por tratarem de matéria correlata:

1. **PL nº 11.227/2018**, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, com ementa similar à do PL 10.479/2018, disponde sobre a regulamentação do repasse de recursos de emendas parlamentares para custeio (incremento PAB/MAC) a hospitais e Santas Casas filantrópicas via FNS.

2. **PL nº 1.085/2019**, do Deputado Vinicius Farah, que obriga o repasse de um percentual mínimo de 10% dos recursos de emendas parlamentares



\* C D 2 5 6 5 6 9 8 4 8 8 0 0 \*

impositivas de bancada na área da saúde, destinadas a despesas de custeio, às Santas Casas e hospitais filantrópicos, através do FNS.

**3. PL nº 1.870/2019**, do Deputado Dr. Jaziel, que estabelece normas para a transferência de recursos orçamentários decorrentes de emendas parlamentares às entidades filantrópicas.

**4. PL nº 1.611/2021**, da Deputada Greyce Elias, que autoriza, para os exercícios de 2021 e 2022, a execução financeira-orçamentária das emendas parlamentares individuais e de bancada destinadas às Santas Casas e outros hospitais filantrópicos, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais ou previdenciários.

**5. PL nº 733/2023**, do Deputado Max Lemos, que dispõe sobre emendas parlamentares individuais e de bancada, em natureza de custeio e investimento, na prestação de auxílio financeiro pelo FNS às Santas Casas e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos que participam de forma complementar do SUS. Este projeto detalha a aplicação dos recursos e a prestação de contas.

**6. PL nº 3.542/2023**, do Deputado Antônio Brito, que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o governo federal e os hospitais filantrópicos para os anos de 2023 e 2024.

O projeto principal foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Em 05/05/2025, fui designado Relator dos 07 projetos de lei neste Colegiado; encerrado o prazo de 05 sessões para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



\* C D 2 5 6 5 6 9 8 4 8 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

As Santas Casas e os hospitais filantrópicos constituem pilares fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil. Essas instituições, muitas vezes centenárias, são responsáveis por uma parcela significativa dos atendimentos, especialmente em regiões onde a presença estatal direta na prestação de serviços de saúde é limitada. Em muitos municípios, representam a única opção de assistência hospitalar para a população.

Contudo, é notório o subfinanciamento crônico que aflige o setor filantrópico de saúde. A defasagem da tabela de procedimentos do SUS, o aumento constante dos custos com insumos, medicamentos e mão de obra especializada, e a crescente demanda por serviços, agravada por crises sanitárias, como a pandemia, têm levado muitas dessas entidades a uma situação de estrangulamento financeiro.

Nesse contexto, as emendas parlamentares surgem como um importante instrumento de fomento e custeio para essas instituições, permitindo a manutenção de serviços essenciais, a aquisição de equipamentos e a realização de reformas necessárias. Os projetos de lei em análise buscam, acertadamente, criar mecanismos mais ágeis e eficientes para que esses recursos cheguem à ponta, onde são mais necessários.

A regulamentação do repasse direto via Fundo Nacional de Saúde, a especificação das finalidades dos recursos e, crucialmente, a dispensa da Certidão Negativa de Débitos (CND) em determinadas situações, são medidas que visam garantir a efetividade desses repasses. A exigência da CND, embora meritória em contextos ordinários, pode se tornar um obstáculo intransponível para entidades que, justamente por suas dificuldades financeiras, acumulam débitos, impedindo-as de acessar recursos que poderiam contribuir para sua recuperação e para a continuidade do atendimento à população.

A Comissão de Administração e Serviço Público tem o dever de zelar pela eficiência da máquina administrativa e pela boa aplicação dos recursos públicos. As propostas em análise alinham-se a esses objetivos ao buscarem simplificar processos e garantir que o auxílio financeiro destinado a serviços públicos essenciais, prestados por entidades parceiras do Estado, não seja obstado por entraves burocráticos excessivos, especialmente quando a própria sobrevivência dessas entidades e a assistência à saúde da população estão em jogo.

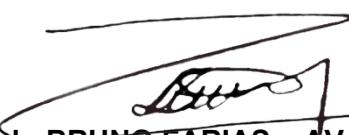


\* C D 2 5 6 5 6 9 8 4 8 8 0 0

Considerando a relevância das matérias tratadas e a convergência de objetivos entre o PL 10.479/2018 e seus apensados, entendemos que a melhor técnica legislativa recomenda a consolidação das diversas contribuições em um único texto. Para tanto, apresentamos um Substitutivo que busca englobar os aspectos mais relevantes das proposições, estabelecendo um marco regulatório claro e eficaz para o repasse e a utilização desses recursos.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.479/2018 e dos Projetos de Lei nº 11.227/2018, nº 1.085/2019, nº 1.870/2019, nº 1.611/2021, nº 733/2023 e nº 3.542/2023 (apensados), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



Deputado **BRUNO FARIA**S – AVANTE/MG  
Relator



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.479, DE 2018

(Apensados: PL nº 11.227/2018, PL nº 1.085/2019, PL nº 1.870/2019, PL nº 1.611/2021, PL nº 3.542/2023 e PL nº 733/2023)

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares às Santas Casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a transferência de recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares individuais, de bancada e demais emendas previstas na legislação em vigor, consignadas no Orçamento Geral da União, às Santas Casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), destinados a despesas de custeio e de investimento.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º serão repassados diretamente pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) às entidades beneficiadas, a título de subvenção social, observada a programação orçamentária e financeira.

Paragrafo único: O Ministério da Saúde publicará ato normativo identificando as entidades beneficiadas, com a respectiva razão social e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), os valores a serem transferidos e a determinação da transferência via FNS.

Art. 3º A integralidade dos recursos financeiros recebidos na forma desta Lei deverá ser aplicada, em conjunto ou isoladamente:

I - no custeio de despesas para pagamento de profissionais de saúde, aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares; ou

II - em despesas de investimento para aquisição de equipamentos e realização de reformas e adequações físicas que visem à ampliação ou melhoria da capacidade de atendimento.



\* C D 2 5 6 5 6 9 8 4 8 8 0 0 \*

Art. 4º As entidades beneficiadas prestarão contas da aplicação dos recursos recebidos ao respectivo Fundo de Saúde, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis à matéria.

Art. 5º Fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) perante a União ou de outros documentos que comprovem a regularidade fiscal e previdenciária das Santas Casas e dos hospitais filantrópicos como condição para o recebimento dos recursos transferidos nos termos desta Lei.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei consideram-se Santas Casas e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que possuam Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) com atuação na área da saúde e que participem de forma complementar ao SUS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG  
Relator



\* C D 2 2 5 6 5 6 9 8 4 8 8 0 0 \*